

CONSCIENTIZAÇÃO ACERCA DOS DIREITOS DA MULHER ATRAVÉS DA LEI MARIA DA PENHA.

Isabelle Bila de Melo¹
Luiz Eduardo Marinho²

RESUMO

Trata-se o presente artigo científico de uma obra de cunho acadêmico que visa expor a realidade da mulher em relação à violência de gênero, ressaltando as mudanças sociais a partir da aprovação da lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha. O ponto de partida será a análise da evolução histórica dos direitos da mulher, que desde os primórdios da sociedade, foi colocada em posição de submissão ao homem pela cultura patriarcal. Realidade que passou a ser mudada, principalmente, a partir dos anos 60.

Palavras Chaves: Violência de gênero. Direitos da Mulher. Lei Maria da Penha. Conscientização.

ABSTRACT

The present scientific article is about a workmanship of academic matrix that it aims at to display the reality of the woman in relation to the sort violence, standing out the social changes from the approval of law n ° 11,340 of 07 of August of 2006, known as Law Maria of the Penha. The starting point will be the analysis of the historical evolution of the rights of the woman, who since the primórdios of the society, was placed in position of submission to the man for the patriarchal culture. Reality that passed to be changed, mainly, from years 60.

Keywords: Gender violence. Women's rights. Maria da Penha Law. Awareness.

¹ Discente do Curso de Direito da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte – FARN. E-mail: isabellebila@hotmail.com.

² Orientador Docente do Curso de Direito da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte – FARN.

INTRODUÇÃO

A Lei 11.340 promove uma discriminação positiva, em função da questão de gênero para que se possa chegar a uma igualdade substancial, e dessa forma, fazer valer a Constituição quando diz que homens e mulheres são iguais em direitos e deveres. Com os estudos para a realização do trabalho, é notório que houve um aumento dos feitos junto aos Juizados especializados em violência doméstica e familiar, a partir do ano de 2007.

As mulheres precisam de uma maior conscientização em relação aos seus direitos, uma vez, que necessitam tomar conhecimento dos meios que a protegem, e das punições que serão atribuídas aos seus agressores. Ao observar casos reais da violência contra a mulher, e presenciar depoimentos de agredidas, em visitas a Delegacia da Mulher e ao ITEP, se tem um conhecimento mais amplo da realidade, ao conhecer de perto o sofrimento destas vítimas.

Assim sendo, diante de tal constatação, pretende o trabalho em tela, inicialmente, promover uma análise de cunho social da temática em estudo, tendo a relevante intenção de contribuir para que a violência contra a mulher seja combatida, o trabalho visa mostrar as mudanças em relação á evolução da mulher, com base no seu papel na sociedade. Além de mostrar tais mudanças, deixar claro que a realidade para a mulher está mais justa, depois da criação da Lei Maria da Penha.

Pretende-se mostrar que a criação da Lei Maria da Penha, foi fundamental para a imposição do respeito á mulher, em seu caráter físico, moral, psicológico e patrimonial.

Trazendo maior proteção a uma parcela da população visivelmente mais frágil quando o assunto é violência. Podendo afirmar, que essa Lei além de proteger a mulher vítima de violência, engloba também a família e a sociedade, visto que o sofrimento individual de uma mulher ofendida, vai influenciar em toda estabilidade de uma família, e equilíbrio de uma comunidade.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: UM OLHAR NO TEMPO

Há algumas décadas, não era dada a devida atenção à violência sofrida pela mulher, a idéia que se tinha era a da inviolabilidade do domicílio, perante a qual prevalecia o consenso de que o que acontecia entre “quatro paredes” não dizia respeito a sociedade, ninguém podia interferir, nem mesmo a justiça. O que se cobrava no ambiente familiar era que a mulher tivesse o dever de fidelidade para com seu parceiro e para tanto ao longo do tempo foi se colocando para a mulher o dever da obediência. Tal obediência era imposta sem questionamentos, até mesmo a honra masculina era condicionada a postura da mulher, caso ela o “desonrasse” no âmbito da prática sexual, havia consoante na sociedade um entendimento tácito de que o homem poderia lavar a sua honra com sangue. Esses homens que praticavam delitos de homicídio ou de tentativa deste, eram absolvidos aos milhares sob a alegação de terem agido em legítima defesa da honra.

De acordo com Dias (2010):

o agressor e a agredida firmam um pacto de silêncio, que o livra da punição. Estabelece-se um verdadeiro círculo vicioso: a mulher

não se sente vítima, o que faz desaparecer a figura do agressor. Mas o silêncio não impõe nenhuma barreira. A falta de um basta faz a violência aumentar. O homem testa seus limites de dominação. Como a ação não gera reação, exacerba, a agressividade. Para conseguir dominar, para manter a submissão as formas de violência só aumentam. A ferida sara, os ossos quebrados se recuperam, os sangue seca, mas a perda da autoestima, o sentimento de menos valia, a depressão, essas são feridas que jamais cicatrizam. (p. 24)

Conforme supracitado, mesmo de forma não intencional, abriu-se espaço à prática de vários tipos de violência doméstica contra a mulher, o que com o tempo gerou a incessante necessidade de coibir qualquer episódio de violência que pudesse existir contra a mulher. Com isso, houve a criação de: juízos especiais, Lei dos Juizados Especiais, medidas despenalizadoras, adoção de rito sumaríssimo, possibilidade de aplicação da pena mesmo antes do oferecimento da denúncia. Conforme entendimento extraído dos ensinamentos de Maria Berenice Dias (2010):

“Mas, nem tudo são flores . Como a Lei 9.099/95 considera infração de menor potencial ofensivo os crimes com pena de até dois anos, muitos dos delitos cometidos contra a mulheres – lesão corporal leve, ameaça, injúria e calúnia – passaram a ser encaminhados para os Juizados Especiais Criminais . Ou seja, crimes contra a integridade física e psicológica, bem como contra a dignidade feminina, eram apreciados da mesma forma que os crimes de trânsito ou as brigas de vizinhos.

Ainda que tenha havido uma consciente tentativa de acabar com a impunidade, deixou o legislador de priorizar a pessoa humana, de preservar a vida e garantir sua integridade física. Ao condicionar à representação os delitos de lesão corporal leve e lesão culposa, omitiu-se o Estado de sua obrigação de punir, transmitindo à vítima a iniciativa de buscar a apenação de seu agressor, segundo critério subjetivo de conveniência.”

Ao analisarmos a luz do entendimento acima, notamos a constatação de que os crimes contra a mulher não eram devidamente tratados, embora fossem encaminhados aos Juizados Especiais Criminais, os mesmos recebiam priorização e concessões de igual sorte aos crimes mais leves.

Logo, em função de tal entendimento é extremamente importante que se realize um estudo da temática abordada – reconhecimento de que apesar da igualdade entre os sexos, estar descrita de forma enfática na Constituição Federal, é notório na cultura e hábitos intrínsecos da população brasileira, que a mulher ainda se encontra em posição de inferioridade frente ao homem.

Assim, a priori, fazendo o uso dos referenciais teóricos sociológicos, deve-se ter consciência de que a violência doméstica contra a mulher merecia ser vista, com um olhar diferenciado.

Diferentemente do que se defendia em décadas passadas, reconheceu-se na realidade das mulheres agredidas, o medo que elas tinham de prestar qualquer manifestação contra os seus companheiros ou ex companheiros. A primeira delegacia da mulher foi implantada em São Paulo, no ano de 1985. Foi um grande avanço no que concerne ao estímulo e encorajamento reconhecidos nas mulheres denunciante dos maus tratos sofridos.

É considerada violência doméstica toda aquela que ocorre ou é omitida dentro do espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar. De acordo com o exposto, observa-se que no âmbito doméstico o agressor poderá ter ou não vínculo familiar, entretanto é necessário que haja convívio contínuo com a vítima.

Entendendo-se Violência Doméstica como “Qualquer ato de violência, que tem por base o gênero e que resulta ou pode resultar em dano ou sofrimento de natureza física, sexual

ou psicológica, inclusive ameaças, a coerção ou a privação arbitrária da liberdade, quer se produzam na vida pública ou privada.” (Rovisnki apud Themis 1997, p.129)

MARIA DA PENHA

Em 29 de maio de 1983, Maria da Penha Maia Fernandes, na época com 38 anos, levou um tiro enquanto dormia em sua casa , na cidade de Fortaleza-CE. Após sofrer essa tentativa de homicídio ficou paraplégica. O agressor foi seu marido, Marco Antônio Heredia Viveiros, após duas semanas ele tentou novamente matá-la, por eletrochoque e afogamento enquanto ela tomava banho. A história de maus tratos sofrida por Maria da Penha, não teve seu início neste momento, ao contrário, durante todo o período de casamento, ela foi vítima de agressões, intimidações e ameaças. Maria da Penha não tomava nenhum tipo de atitude ou reação por temer que o agressor intensificasse suas agressões, ou ainda pior, atentasse contra as suas três filhas.

Após quase ser assassinada por ele duas vezes, ela tomou coragem e decidiu fazer uma denúncia. Marco Antônio foi condenado pela justiça por dupla tentativa de homicídio, decisão da qual recorreu diversas vezes, conseguindo manter-se em liberdade por dezoito anos. Em 2001 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), acatou as denúncias efetuadas no ano de 1998 pelo Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL/Brasil) em conjunto com o Comitê Latino-Americano e do Caribe para Defesa dos Direitos da mulher (CLADEM), que responsabilizou o Estado Brasileiro por

negligência e omissão no que concerne a questão de violência doméstica, recomendando inclusive uma reparação simbólica, através da publicação do Relatório nº 54.

Através dessa responsabilização do Estado foram indicadas várias medidas específicas ao caso de Maria da Penha, bem como foi recomendada a revisão de políticas públicas de acolhimento e proteção às mulheres vítimas de violência.

O agressor de Maria da Penha, Marco Antônio Heredia Viveiros, foi preso em 2002. Cumpriu apenas dois anos de pena, e ganhou o benefício de regime aberto.

Face a reparação recomendada ao Estado Brasileiro, foi criado o Projeto de Lei 4.559/04 do qual a Deputada Federal Jandira Feghali foi relatora, realizou audiências públicas em vários estados da Federação e apresentou ao Senado Federal para efeito. A Lei 11.340/06 foi sancionada pelo então Presidente da República, Sr. Luís Inácio Lula da Silva, em 7 de agosto de 2006, que na ocasião, *mui oportunamente* (grifo do autor), segundo DIAS (2010 p.17) falou: “Esta mulher renasceu das cinzas para se transformar em um símbolo da luta contra a violência doméstica no nosso país.”

A Lei 11.340/06 foi batizada pelo então Presidente Sr. Luís Inácio Lula da Silva, como Lei Maria da Penha, em reconhecimento a luta dessa mulher buscando justiça durante quase vinte anos, para um ato de violência doméstica e familiar.

Verifica-se que não existe distinção quanto ao nível sócio-econômico do agressor, pois os estudos comprovam que a violência contra a mulher acontece em todas as classes sociais.

Entre os grupos de vítimas que mais estão representadas nas atuais pesquisas de vitimização e que são objeto de estudo especiais e investigações se encontram as mulheres maltratadas no âmbito familiar por seu companheiro ou cônjuge. Provavelmente nenhuma relação de convivência humana é tão conflitiva e produtora de violência como a família, e dentro dela a conjugal ou de companheirismo.

Em face disso, Dias (2010, p. 23) coloca:

Primeiro vem o silêncio, seguido da indiferença. Depois surgem reclamações, reprimendas, reprovações e começam os castigos e as punições. A violência psicológica transforma-se em violência física, os gritos transformam-se em empurrões, socos e pontapés, num crescer sem fim. As agressões não se cingem a pessoa da vítima, o varão destrói seus objetos de estimação, a humilha diante dos filhos. Sabe-se que este são os seus pontos fracos e os usa como “massa de manobra”, ameaçando maltratá-los.

A violência doméstica, não é um produto da nossa sociedade moderna, faz parte de nossas raízes culturais, algo que sempre aconteceu, e que ainda acontece nos dias atuais. Violência praticada por pais contra filhos, filhos contra pais, avós, e, principalmente por maridos contra esposas.

AS MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI MARIA DA PENHA

Como visto anteriormente no presente trabalho, os crimes contra a mulher eram apreciados e julgados pelos Juizados Especiais Criminais (JECRIMs) da mesma forma que os

crimes de trânsito e brigas entre vizinhos, isto é, sem considerar a sua complexidade e a lesão causada a integridade física e psicológica e a dignidade das mulheres.

A Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha - é a resposta para essa demanda. Pode ser vista como um microssistema de direitos por criar mecanismos para coibir e prevenir este tipo de violência. Dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres, atribuindo-lhes competência cível e criminal, além de estabelecer medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência.

Como mencionado no artigo 1º da Lei 11.340/2006:

Toda mulher tem direito “à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária” (artigo 3º).

Convém salientar que todos esses direitos já estavam consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos. O artigo 4º garante que na interpretação da Lei devem ser considerados os fins sociais a que ela se destina e as condições particulares das mulheres em situação de risco.

Desse modo, as medidas protetivas foram inseridas no ordenamento jurídico brasileiro, visando assegurar a mulher uma vida sem violência, resgatando sua cidadania feminina; essa é uma inovação importante de ser destacada. A mulher agredida, anteriormente, se refugiava em casas de parentes ou amigos para afastar a possibilidade de novas agressões durante o processo de separação. Conforme Antônio Scaranze Fernandes defende: “necessidade

de providencias urgentes que eliminem ou amenizem esse perigo, servindo para tal propósito as medidas cautelares.” (1999. p. 279). Diante desse tipo de situação, urge a atuação do Poder Judiciário para que se possa impor a medida cautelar em questão.

A concessão de tais medidas, objetiva a solução dos problemas, servindo ainda como meio de proteger e garantir os direitos da mulher agredida; sendo seu objetivo principal dar efetividade a Lei Maria da Penha.

Com isso, as agressões físicas sofridas pelas mulheres passam a ter um tratamento diferenciado pelo Estado, que vai ter que assegurar a integridade física, psicológica, sexual e material da vítima, garantindo proteção estatal e jurisdicional contra o seu agressor.

O poder geral de cautela está previsto no artigo 798 do Código de Processo Civil:

“Além dos procedimentos cautelares específicos que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.” Art. 798.

Tais medidas são permeadas pelo entendimento, de que os dispositivos que buscam diluir a responsabilidade da prevenção à violência doméstica e familiar simultaneamente entre o Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública através da integração operacional em várias áreas. Todos precisarão agir de modo imediato e eficiente, visando assegurar à mulher o direito a uma vida livre de episódios de violência.

A Lei também prevê a formalização de convênios, capacitação e especialização dos órgãos de atendimento das vítimas, promoção de programas educacionais e a inserção nos currículos escolares de disciplinas voltadas à valorização da dignidade humana etc.

Disposto também na Lei, o disciplinamento da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, o qual deverá ser realizado de forma articulada entre autoridades e agentes públicos e quando se fizer necessário deverá ser feito o seu encaminhamento a programas assistenciais do governo, e/ou acesso a benefícios assistencialistas já previstos em lei.

Observa-se que o § 2º desse artigo é o que contém o dispositivo de maior força do Capítulo: a Lei inaugura uma nova justificação para a remoção da servidora pública que esteja em situação de violência doméstica e familiar, visando à preservação de sua integridade física e psicológica. Àquelas vítimas que não têm vínculo com a administração pública, mas que estejam empregada sob qualquer forma de relação profissional com particulares ou com empresas, a Lei buscou assegurar a sua estabilidade por seis meses, uma vez afastada do local de trabalho por medida judicial, o que configura um grande avanço, pois nesse caso garantir-lhe-á o direito a sustentar-se mantendo a sua dignidade e acesso a independência.

A inobservância de tal medida protetiva garantida pela Lei, configura crime de desobediência, havendo ainda a hipótese desse descumprimento ou inobservância se dar após ter recebido a comunicação do juiz, poderá implicar também em reclamação trabalhista com o pedido de reintegração ao estabelecimento no qual o vínculo foi rompido.

Os pedidos de medida protetiva de urgência serão encaminhados aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, denominados JVDMS. No ato do registro da ocorrência, na qual é solicitada a concessão de medida de urgência, poderá a própria vítima optar quanto à competência, podendo escolher o foro de seu domicílio, do domicílio do agressor ou do local no qual se deu a ocorrência.

A renúncia nas ações penais públicas condicionadas à representação poderá ocorrer, desde que a vítima a formalize perante a autoridade judiciária em audiência própria e desde que ocorra antes do recebimento da denúncia e deverá ser ouvido o Ministério Público.

O art. 17 também apresenta um marco na legislação processual, pois proíbe a aplicação de penas pecuniárias, como o pagamento de cestas básicas, além de vedar a aplicação isolada de multa em substituição às penas cominadas que o permitem.

Como medidas de urgência à ofendida e seus dependentes deverão ser encaminhados a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; Determinar a recondução destes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; Determinar a separação de corpos e a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; Proibir temporariamente a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; Suspender procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

Outras Medidas protetivas de urgência na qual preconiza a Lei, poderão ser requeridas pelo Ministério Público ou ainda pela ofendida. A autoridade judiciária tem um prazo

de 48 horas para a sua concessão, a partir do recebimento do pedido; Poderão ainda ser concedidas inaudita altera parte e independentemente de manifestação do MP, devendo este ser comunicado prontamente; A autoridade judiciária poderá conceder tantas medidas quantas forem necessárias para garantir a proteção da vítima e de seus dependentes, sendo possível ainda serem substituídas ou revistas a qualquer tempo por outra de maior eficácia, ou ainda podendo ser acrescentadas àquelas já concedidas anteriormente, de forma a complementar a proteção.

No rol das medidas protetivas de urgência, o art. 22 da Lei apresenta alguns pontos de obrigatoriedade a ser informados ao agressor: terá este a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; Será determinado o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; Ficará proibida a aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor.

Ficará também proibido contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; Ficará proibida a frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; Poderá ser instituída restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, sendo essa necessidade observada após ser ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; Poderá ser determinada a prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Tais medidas visam tão somente a correspondência com as necessidades reais para garantir a integridade física, psicológica e patrimonial da vítima e de seus dependentes, por

tal motivo, adentram às áreas civil.

A PUNIÇÃO NA LEI MARIA DA PENHA

Para que haja a efetivação e aplicação das medidas asseguradas pela Lei, se faz relevante a participação efetiva da sociedade e a capacitação de profissionais do âmbito judiciário, policiais militares, profissionais de saúde e assistência, bem como, a divulgação em meios de comunicação, principalmente no que tange a popularização da punição aos agressores e formas de denúncia. Como também, investimentos do governo nos instrumentos pertinentes ao acolhimento e no cumprimento da Lei, tais como: delegacias femininas, criação de Juizados específicos na esfera da violência doméstica e familiar contra a Mulher, previstas na Lei Maria da penha.

Nesse contexto, o Estado Brasileiro possui o compromisso de atuar de forma efetiva na proteção dos direitos fundamentais das mulheres previstos no art. 226, § 8º da CF/88, que estabelece: "Ao assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, na criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações". Esta disposição constitucional não é princípio abstrato, meramente programático, mas norma efetiva, que possui eficácia vinculante para o ordenamento jurídico infra-constitucional, de forma que é o ponto de partida hermenêutico para toda a legislação.

A Lei n. 11.340, que trata da criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, encontra-se respaldada por forte movimento social em

defesa dos direitos da mulher, refletida na presente necessidade de repensar no âmbito das relações de gênero, bem como o poder simbólico que permeia o pensamento machista e de dominação, atravessada na perversa marca da violência doméstica.

Destarte, toda a legislação deve ser seguida de forma que se propicie a máxima efetividade à proteção dos direitos fundamentais de todos, diante dos fatos de violência doméstica nas relações de gênero, evitando quaisquer práticas que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher.

Alterações trazidas pela referida Lei 11.340/06 mudaram na totalidade o tratamento dado à persecução penal por agressão doméstica de gênero. O referido instrumento legal triplicou a pena para lesão corporal leve no âmbito doméstico, permitiu a prisão em flagrante dos agressores e terminou com a substituição da detenção pelo pagamento de multa ou cestas básicas.

Com o intuito da plena aplicação da Lei 11.340/2006, sob pena de incorrer no vício da inconstitucionalidade, deverá manter-se a observância sobre o propósito de adotar uma postura mais rígida, no que toca aos agressores que cometem violência familiar, a Lei Maria da Penha deve ser interpretada à luz da Carta Magna.

Para Rufatto (2009) o artigo 41 da Lei n.º 11.340/06 vedou expressamente a aplicação da Lei n.º 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher. Assim, o agressor, praticante da violência no âmbito doméstico contra a mulher, independentemente da pena cominada *in abstrato*, não tem direito aos benefícios da Lei dos

Juizados Especiais Criminais (composição civil dos danos, transação penal e suspensão condicional do processo). Mesmo que hajam respeitáveis vozes em contrário, o entendimento predominante é no sentido da constitucionalidade do referido artigo 41, que está em pleno vigor e vem sendo rotineiramente aplicado pelos tribunais brasileiros, não atenuando de sobreforma quaisquer penalidades a serem aplicadas ao agressor, consoante vigência da Lei 11. 340/06.

Observar-se que a referida lei procura apenas viabilizar as necessidades imediatas da mulher, dando-se prioridade no cumprimento das medidas de urgência e permitir a aplicação eficaz das penalidades sócio-educativas ao agressor. Não obstante, vê-se que a lei garante o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 33, parágrafo único). Corroborando, o citado instrumento jurídico com a minimização das práticas violentas domiciliares e com a conscientização do gênero feminino no que tange aos seus direitos perante a família/sociedade.

O uso da prisão preventiva deverá seguir as regras do Código de Processo Penal e seus requisitos que estão contidos no art. 312, quais sejam: a) para garantir a ordem pública; b) para garantir a ordem econômica; c) por conveniência da instrução criminal; e d) para assegurar a aplicação da lei penal. Neste caso, o Código de Processo Penal, entra como adjuvante à Lei Maria da Penha.

A prisão preventiva, como observada, é usada para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, podendo o juiz determinar, inclusive, força policial para tanto.

Assim, a prisão do agressor poderá ser decretada a qualquer momento do inquérito policial ou na instrução criminal, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial (art. 20).

Para que a ofendida possa se precaver de eventuais atos violentos do agressor, esta deverá ser intimada ou notificada, sem prejuízo da intimação do seu advogado, de todos os atos processuais, especialmente da prisão do agressor ou de sua saída. Anteriormente era comum que o Promotor de Justiça ou o Cartório solicitasse a ofendida que a mesma entregasse as intimações ao agressor, entretanto, esta medida não é mais possível, uma vez que a vítima se tornaria vulnerável a mais agressões.

Feita a abordagem supracitada, passa-se às devidas conclusões, abstraídas a partir de todo o demonstrado no presente trabalho acadêmico.

NOTAS CONCLUSIVAS

Como se pôde observar, a Lei Maria da Penha é uma proposta inovadora tanto na esfera jurídica, quanto na esfera sociofamiliar. É notório que a efetivação da Lei Maria da penha, fruto do processo democrático, puro e simples, tendo a sociedade clamado pela transmutação do

sofrimento feminino em norma jurídica, tendo como fruto, um processo legislativo de seriedade comprovada. Trouxe a luz do entendimento social a união dos Poderes, atuando juntos objetivando uma solução a uma problemática grave, que vitimiza tantos lares e trás consequências inomináveis às futuras gerações de brasileiros.

A participação da população e de entidades de classe foi de suma importância para os resultados alcançados ao ordenamento jurídico em questão. A pressão é legítima e o processo é democrático. Espera-se que a aplicação da lei vigente seja pauta constante nas discussões e interpretações, objetivando alcançar-se muito mais avanços no combate a violência doméstica familiar contra a mulher. Enfim, e, de modo específico no tipo de violência contra as mulheres em contextos familiares e domésticos, é preciso lembrar o quanto estas agressões não se configuram como um único evento, mas como uma violação ao caráter.

Vê-se, portanto, que a mudança provocada pela Lei Maria da Penha, que inicialmente assustou os meios jurídicos, principalmente o criminal, que vislumbrava que o tratamento diferenciado dado ao homem agressor fosse discriminatório, felizmente não se concretizou. A diferença criada por esta lei é legítima e necessária, demonstrando mais uma vez que o Brasil está no caminho certo.

Ávila, 2007 coloca que “Diante de todo o exposto, não há dúvidas que a Lei Maria da Penha trouxe instrumentos importantes para uma postura pró-ativa do Estado perante o problema da violência doméstica contra a mulher, dando-lhe instrumentos de atuação mais eficientes para a realização da justiça em seu significado mais profundo, não apenas como a

aplicação fria e cega de regras, mas como um instrumento de mudança social em prol da emancipação do ser humano em sua completude.”

Alves 2006, trás que “Assim como o Direito não socorre a quem dorme, o Legislativo não ouve quem se cala.” A lei Maria da Penha trouxe vez e voz a causa da violência familiar, sendo pública e notória a modificação dos hábitos concernentes a coibição de tal violência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, F.M. **Lei Maria da Penha: das discussões à aprovação de uma proposta concreta de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/8764/lei-maria-da-penha/3>> acesso em 23 de outubro de 2011.

ÁVILA, T.A.P. **Maria da Penha. Uma análise dos novos instrumentos de proteção às mulheres.** Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/10692/lei-maria-da-penha>> acesso em 23 de setembro de 2011.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal. Parte especial 2 dos crimes contra pessoa.** 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011. (p. 206 a 215)

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, 20ª ed., São Paulo: Malheiros, 2007.

BRAUNER, Maria Claudia Crespo. **As novas orientações do direito de família.** In: ____ *O direito de família: descobrindo novos caminhos.* São Leopoldo: [s.ed.], 2001.

BRASIL. Código Civil (2002). **Código Civil.** Brasília: Senado Federal, 2002.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1988.

DIAS, M.B. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra mulher.** 2ªed., São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2010

FILHO, J. R. A. **A liberdade provisória na Lei Maria da Penha.** Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/10692/lei-maria-da-penha>> acesso em 08 de novembro de 2011.

GRECO, R. **Direito Penal, Parte Especial.** Vol. 2/5ªed., São Paulo: Impetus, 2008

MASSOM, C. **Direito Penal, Parte especial.** Vol. 2/3ªed., São Paulo: Método, 2011.

ROVINSKI, S.L.R. **Dano Psíquico em Mulheres vítimas de violência.** 1ª ed., Rio de Janeiro: Lumen, 2004

RUFATO, P. E. V. **Lei Maria da Penha. Lesão corporal leve. Natureza da ação penal.** Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/13536/lei-maria-da-penha-lesao-corporal-leve-natureza-da-acao-penal>> acesso em 02 de outubro de 2011.

SIRVINSKAS, L. P. **Aspectos Polêmicos sobre a Lei N. 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.** Disponível em <<http://www.mp.sp.gov.br/pls/portal/url>>. Acesso em 10 out. 2011.

SANTOS, A.F. **Maria da Penha: cinco anos de punição mais rígida ao agressor.** Disponível em < <http://www.appsindicato.org.br/include/paginas/artigo.aspx?id=6313>> acesso em 20 de outubro de 2011